



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035294-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são agravados ANA MARIA OLIVEIRA DA GAMA e DANIEL PEREIRA DA GAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2035294-11.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu

Agravados: Ana Maria Oliveira da Gama e Daniel Pereira da Gama

Guararapes

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora: Danielle Caldas Nery Soares

Voto nº 19932

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de reagendamento de perícia em ação indenizatória. Agravante alega ausência de intimação para a data agendada da perícia, indicando nulidade e requerendo efeito suspensivo e reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de intimação da agravante para a perícia técnica configura nulidade processual e se houve prejuízo à parte.

III. Razões de Decidir

3. A agravante estava ciente da data da perícia antes de sua realização, conforme petição protocolada dois dias antes da data agendada. 4. Não houve demonstração de prejuízo, pois a agravante se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou parecer divergente do assistente técnico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação não caracteriza nulidade sem demonstração de prejuízo. 2. A ciência da data da perícia antes de sua realização afasta a alegação de nulidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º; CPC, arts. 77, inciso V; 272, §§2º e 5º; 273; 466, §2º; 474; 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1031790-76.2018.8.26.0576, Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11/06/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2163735-15.2022.8.26.0000, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 09/11/2022.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 427, que, em ação indenizatória, indeferiu o pedido de reagendamento da perícia.

Insurge-se a agravante alegando, em síntese, que foi designada data para a realização de perícia técnica, sem que a Agravante fosse devidamente intimada da data agendada pelo perito. Aduz que peticionou nos autos requerendo o reagendamento mas o pedido foi indeferido. Assevera que a manifestação apresentando assistente técnico e quesitos foi anterior à intimação de agendamento da perícia. Argumenta que a ausência de intimação da Agravante e de seus assistentes técnicos para o comparecimento na perícia técnica, viola diretamente os artigos 5º da Constituição Federal e 466, §2º e 474 do Código de Processo Civil. Ressalta a importância do comparecimento dos assistentes técnicos nas perícias judiciais para apresentação de manifestação após o laudo e elaborar quesitos suplementares de acordo com o observado *in loco*. Indica nulidade da intimação. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Efeito suspensivo deferido a fls. 30/31.

Contraminuta a fls. 34/40.

Sem oposição ao seu julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A agravante foi citada e apresentou contestação a fls. 89/110, constando expressamente "*Requer, ab initio, que todas as intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome da Dra. FRANCIANE GAMBERO, inscrita na OAB/SP sob o nº 218.958, para que pratique todos os atos necessários ao exercício de seu mister, tenha*

acesso aos autos eletrônicos e receba intimações de todos os atos processuais, sob pena de nulidade, tudo nos termos dos artigos 77, inciso V; 272, §§2º e 5º; e 273, do Código de Processo Civil” (fls. 110).

Na procuração de fls. 111/112 não consta o nome da Dra. Gabriela Franciscato Corte Batista, OAB/SP 218.959, o que indica um erro de digitação, em razão do semelhante número de inscrição da OAB.

Apesar disso, desde o primeiro despacho após a contestação (fls. 349), as decisões foram publicadas apenas para o Dr. Luiz Fernando Grande Di Santi, OAB/SP 165.714, patrono da agravada, e Dra. Gabriela Franciscato Corte Batista, OAB/SP 218.959.

Por outro lado, sem qualquer insurgência quanto à nulidade das intimações anteriores, dentro do prazo legal, a agravante apresentou quesitos a fls. 394/395 e indicou assistente técnico a fls. 394/395.

O perito realizou o agendamento para o dia 13/12/2024 a fls. 410/411 e o despacho de fls. 422 cientificou as partes da data. A publicação novamente foi realizada para o patrono da agravada e a Dra. Gabriela (fls. 424).

No dia 11/12/2024 a agravante peticionou alegando nulidade de intimação e requerendo o reagendamento da perícia.

Assim, inequívoca a ciência da agravante da data da perícia antes da realização, já que peticionou dia 11, quando a perícia estava marcada para o dia 13.

Destaco que o laudo pericial já foi apresentado e a agravante já se manifestou, bem como apresentou parecer divergente do assistente técnico.

Diante de tal contexto, resta evidente que a ora agravante não sofreu qualquer prejuízo, inexistindo qualquer justificativa para o não comparecimento do assistente técnico na data

agendada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – PERÍCIA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CORRÉ – NULIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. Apesar de não ter sido a recorrente devidamente intimada da data e local da realização da perícia técnica determinada pelo juízo, ante a ausência de comprovação de prejuízo, posto que a parte BMW sobre o laudo se pronunciou, trazendo, inclusive, parecer técnico de seu assistente, tem-se por impertinente o pedido. PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE DE PARTE – FABRICANTE – INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – RECONHECIMENTO – PRELIMINAR REPELIDA. Em estando o tema sob a égide do CDC, aliado ao fato de que é a concessionária um agente credenciado da fabricante e que a revisão periódica obrigatória para se manter a garantia do produto seja nela realizado, pertinente a responsabilização solidária da fabricante. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – REVISÃO OBRIGATÓRIA NA CONCESSIONÁRIA – VÍCIO NOS SERVIÇOS – DERRAMAMENTO DE FLUÍDO DE FREIO EM PARTES DA MOTOCICLETA COM CAUSAÇÃO DE DANOS – MOTOCICLETA DE COLECIONADOR – DANOS CONSTATADOS EM PERÍCIA – SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS AVARIADAS – PERTINÊNCIA – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – COMPENSAÇÃO ELEITA EM R\$ 5.000,00 – MANUTENÇÃO – ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA – ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DAS CORRÉS PARA AFASTAR DA CONDENAÇÃO A SUBSTITUIÇÃO DE PARAFUSOS – REJEIÇÃO AO PEDIDO DO AUTOR DE CONDENAÇÃO DAS CORRÉS EM LHE FORNECER CHASSI NOVO E CUSTEAR O SERVIÇO – PEDIDO QUE INOVA A CAUSA PETENDI – REJEIÇÃO – SUCUMBÊNCIA ENDEREÇADA ÀS CORRÉS – PERTINÊNCIA – INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 86, PAR. ÚNICO DO CPC. I- Comprovado que o

veículo submetido à revisão na concessionária corre sofreu avaria em alguns de seus componentes em razão de derramamento de fluido de freio nos mesmos, impõe-se o acolhimento do pedido de obrigação de fazer para que as rés, às suas expensas, os substituam; II- Comprovada a existência de ofensa aos atributos de personalidade do autor, pertinente o pedido de compensação por dano imaterial; III – Eleita a compensação respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a sua manutenção; IV – Havendo sucumbência recíproca, mas tendo o autor sucumbido em proporção diminuta, impõe-se a aplicação da norma do art. 86, parágrafo único, do CPC. **(TJSP; Apelação Cível 1031790-76.2018.8.26.0576; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPARAÇÃO DE DANOS – ERRO MÉDICO – DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É IRRECORRÍVEL (INADEQUAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO) - MATÉRIA QUE NÃO SE INCLUI NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC NEM É ABARCADA PELA TAXATIVIDADE MITIGADA PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO, CONFORME DECISÃO DO STJ – ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DATA DA PERÍCIA, COM IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DE SEU ASSISTENTE TÉCNICO – CIÊNCIA DA AGRAVANTE LOGO APÓS A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA, MEDIANTE PROTOCOLO DE PETIÇÃO NOS AUTOS – INTIMAÇÃO PELO DJE TRÊS DIAS ANTES DA DATA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE, QUE SE MANIFESTOU SOBRE O ALUDO E PROTOCOLOU PARECER DIVERGENTE DE SEU ASSISTENTE TÉCNICO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - AS QUESTÕES RELACIONADAS AO LAUDO PERICIAL SERÃO DECIDIDAS NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO CONHECIDO **(TJSP; Agravo de Instrumento**

2163735-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022)

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica